

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damião Ribeiro Pinto*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*Álvaro Xavier de Castro*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António de Paiva Gomes*—*Augusto Pereira Nobre*—*José Domingues dos Santos*—*João Gonçalves*.

Decreto n.º 7:280

Com fundamento no artigo 8.º da lei n.º 1:097, de 29 de Dezembro de 1920, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que a proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1920-1921 seja reforçada com a importância de 150.000\$, relativa aos meses de Julho de 1920 a Fevereiro de 1921 do referido ano económico, adicionando-se tal quantia à verba de 240.000\$ inscrita no capítulo 15.º «Serviços das Alfândegas», artigo 68.º «Cotas aos empregados das Alfândegas», carta de lei de 16 de Agosto de 1867, e artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damião Ribeiro Pinto*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*Álvaro Xavier de Castro*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António de Paiva Gomes*—*Augusto Pereira Nobre*—*José Domingues dos Santos*—*João Gonçalves*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 7:281

Em conformidade com as disposições do artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, que a partir de 1 do corrente mês seja posta em execução na guarda fiscal, na parte aplicável, a tabela das ajudas de custo por motivo de marcha ou residência eventual, que faz parte do decreto n.º 7:219, de 31 de Dezembro de 1920.

As referidas ajudas de custo substituem as consignadas sob a mesma rubrica na tabela V do decreto n.º 5:569, de 10 de Maio de 1919, e a que se refere o artigo 3.º do mesmo decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:282

Com fundamento no decreto n.º 1:875, de 4 de Setembro de 1915, e no decreto n.º 6:194, de 31 de Outubro

de 1919, que regulou os serviços do Laboratório de Bacteriologia do Porto;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e do Trabalho:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que sejam transferidos dos artigos 17.º, 19.º e 21.º do capítulo 5.º da proposta orçamental do Ministério do Trabalho, para o ano económico de 1920-1921, os saldos das dotações respeitantes às despesas de pessoal e de material do Laboratório de Bacteriologia do Porto, passando a constituir dotação do Ministério da Instrução Pública, devendo ser descritos na respectiva proposta orçamental, nos termos seguintes:

Capítulo 5.º

Instrução universitária

Universidade do Porto

Estabelecimentos anexos à Faculdade de Medicina

Laboratório de Bacteriologia do Porto

Artigo 36.º — Pessoal do quadro.	2.030\$35
Artigo 40.º — Material e despesas diversas.	2.200\$00

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damião Ribeiro Pinto*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*Álvaro Xavier de Castro*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António de Paiva Gomes*—*Augusto Pereira Nobre*—*José Domingues dos Santos*—*João Gonçalves*.

Decreto n.º 7:283

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, preceituando sobre a colocação dos funcionários do quadro especial que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que seja transferida do capítulo 2.º, artigo 2.º-A, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura, para o ano económico de 1920-1921, a quantia de 3.120\$, correspondente à importância dos vencimentos, respeitantes ao primeiro semestre de 1921, dos funcionários do quadro especial anteriormente designado que, por virtude do decreto de 17 de Dezembro de 1920, foram transferidos para o Ministério da Instrução Pública, devendo ser descritos na proposta orçamental deste Ministério, do corrente ano económico, nos termos seguintes:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério

Artigo 4.º

Pessoal em disponibilidade

Em serviço (do quadro especial do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

8 Tercceiros oficiais:

Vencimentos:

1 a	1.200\$00	600\$00
3 a	840\$00	1.260\$00
1 a	720\$00	360\$00
3 a	600\$00	900\$00
		<u>3.120\$00</u>

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damão Ribeiro Pinto*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António de Paiva Gomes*—*Augusto Pereira Nobre*—*José Domingues dos Santos*—*João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:593

Atendendo ao disposto no artigo 54.º da remodelação do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que deverão ser concedidos passes anuais nas linhas férreas do Estado às seguintes entidades:

Inspector geral, directores gerais, vogais do Conselho Superior de Agricultura, vogais da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, engenheiros agrónomos, engenheiros civis ou géometras ao serviço da Direcção Geral da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas, engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, médicos, veterinários, chefes de divisões técnicas e tesoureiros, nas linhas do Sul e Sueste e Minho e Douro, finalmente, engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, médicos veterinários, regentes agrícolas e regentes florestais, nas áreas das suas jurisdições.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.—O Ministro da Agricultura, *João Gonçalves*.

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Arrolamento de géneros de primeira necessidade

Francisco Xavier Peres Trancoso, comissário geral dos abastecimentos, faço saber:

1.º Os produtores e detentores de trigo, milho, centeio, arroz, feijão, grão de bico, batata e fava são obrigados a manifestar a sua existência, perante a respectiva autoridade administrativa, e no prazo de dez dias, a contar da publicação deste edital, nas condições abaixo designadas:

a) As quantidades declaradas deverão ser expressas em litros para trigo, milho, centeio, feijão, grão de bico

e fava, e quilogramas para batata e arroz, permitindo-se uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos e devendo para o trigo especificar-se a qualidade, mole ou rijo;

b) As declarações a que se refere este número serão feitas em duplicado, uma para cada freguesia onde o declarante tiver armazenado qualquer dos produtos indicados, e serão assinadas pelo declarante, ou a seu rôgo, sendo a assinatura autenticada pela autoridade local. Um duplicado será restituído aos interessados.

2.º Os delinquentes serão considerados incurso na lei n.º 922 e processados e punidos pelo crime de assambarcamento, nos termos da mesma lei, podendo o comissário dos abastecimentos recorrer da sentença se assim o julgar conveniente. A apreensão e aplicação das multas serão feitas nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º da citada lei n.º 922.

3.º Os produtores e detentores ficarão fiéis depositários dos géneros indicados no n.º 1.º que excedam as necessidades do seu consumo, designados nas alíneas a) e b) deste número, podendo os delegados distritais dispor dos géneros excedentes àquele consumo, quando os haja, para regularizar o abastecimento no país, segundo as indicações do comissário geral dos abastecimentos.

a) Os produtores deverão indicar especificadamente no manifesto as quantidades que reservam para sua família e as que são destinadas à sementeira, gados e pagamentos de foros ou rendas segundo a regra abaixo estabelecida, e de colheita a colheita.

b) São considerados como família o chefe e todas as pessoas que tenham morada habitual na mesma habitação.

c) Sempre que se suscite qualquer dúvida sobre a veracidade das declarações, o administrador do concelho ou delegado distrital poderá enviar um perito para averiguar acerca dessa veracidade.

4.º As autoridades administrativas serão responsáveis pelo exacto cumprimento deste edital, e, terminado o prazo do manifesto, deverão remeter ao delegado distrital dos abastecimentos, no prazo máximo de cinco dias, a nota dos manifestos feitos, devendo ao ter conhecimento deste edital fazer constar a todos os interessados e por todos os meios ao seu alcance as disposições e penalidades nele contidas.

5.º As companhias de seguros contra assaltos, e que tenham géneros alimentícios seguros, deverão enviar ao Comissariado Geral dos Abastecimentos, dentro de oito dias, a contar da publicação deste edital e sob pena de desobediência qualificada, nota dos seguros realizados, respeitantes aos géneros acima mencionados, designando qualidade e quantidades seguras, a época em que o foram e a destrinça por concelhos.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1921.—O Comissário Geral dos Abastecimentos, *Francisco Trancoso*.